

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover o uso sustentável dos equipamentos de irrigação na agricultura brasileira.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEURY

Relator: Deputado JONY MARCOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, intenta alterar duas leis que tratam da política nacional de irrigação: (i) a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, conhecida como Lei da Política Agrícola, para inserir parágrafo único no art. 84, determinando que a política de irrigação “priorizará o uso sustentável dos equipamentos de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente”; e (ii) a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, para: inserir o inciso XIII no art. 2º, conferindo o conceito de energias renováveis; incluir o 16-A, propondo o desenvolvimento de pesquisas para o uso de energias renováveis na irrigação; e alterar a redação do art. 14, visando fazer referência ao disposto no art. 16-A.

Cabe ressaltar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.106, de 2016, de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim, que torna obrigatória a utilização de percentuais mínimos de energia oriunda de fontes renováveis em projetos de irrigação pública.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciação quanto ao mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) e tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, originário do Senado Federal, intenta alterar duas importantes leis que tratam da irrigação no Brasil: a Lei da Política Agrícola, de nº 8.171, de 1991, e a Lei da Política Nacional de Irrigação, de nº 12.787, de 2013. O propósito do legislador é o de incentivar o uso de energias renováveis na irrigação, sendo mencionadas a energia solar fotovoltaica, a energia eólica, a energia da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas.

A agricultura irrigada no Brasil, ainda que ocupe apenas 10% da área total cultivada, é responsável por aproximadamente 30% do valor bruto da produção agrícola. Nos projetos públicos e privados de agricultura irrigada, a infraestrutura de captação e adução da água, assim como a pressurização dos sistemas de irrigação, dependem geralmente de energia elétrica, cujo custo pode chegar a 35% do custo total da produção agrícola.

As energias renováveis, embora ainda apresentem custos de implantação geralmente mais elevados que os da energia elétrica convencional, têm a vantagem de gastos operacionais menores, com vantagens econômicas no médio e longo prazos. Ademais, os benefícios ambientais são evidentes. Seja por utilizarem recursos naturais renováveis, com zero ou baixa emissão de gases de efeito estufa, ou ainda pela menor demanda por redes de transmissão da energia.

Por essas razões, considero meritória a proposição em apreciação. Todavia, com o intuito de aperfeiçoá-la, proponho Substitutivo para explicitar o objetivo do projeto na ementa e para alterar o emprego da expressão “uso sustentável dos equipamentos de irrigação” por “sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação”.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.903, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JONY MARCOS

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.903, DE 2017

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo incentivo ao uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 84.

Parágrafo único. Visando promover a sustentabilidade da agricultura irrigada, será incentivado o uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação, de modo a compatibilizar a atividade agrícola com a preservação do meio ambiente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XIII – energias renováveis: fontes energéticas obtidas da natureza que são capazes de se regenerar, a exemplo da energia solar fotovoltaica, da energia eólica, da biomassa, do biogás e das pequenas centrais hidrelétricas, entre outras.” (NR)

“Art. 14. No atendimento do disposto nos arts. 11, 12, 13 e 16-A, o poder público poderá apoiar, prioritariamente, os agricultores irrigantes familiares e pequenos.” (NR)

“Art. 16-A. A Política Nacional de Irrigação priorizará o desenvolvimento de pesquisas para promover a sustentabilidade da agricultura irrigada pelo uso de energias renováveis nos sistemas de irrigação.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JONY MARCOS
Relator